

18-04-1964

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA

Protocolo - 342/2005
em: 18.05.2005



LEI Nº 727/2005

DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, NOS TERMOS DO INCISO IX DO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Itarana, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a contratar pessoal por prazo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público nos órgãos da administração direta e indireta, nas condições e prazos previstos nesta Lei.

Art. 2º - Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

- I - atender termos de convênios, acordos ou ajustes para a execução de obras ou prestação de serviços durante o período de vigência do convênio, acordo ou ajuste;
- II - assistência a situações de calamidade pública;
- III - combate a surtos endêmicos e epidêmicos;
- IV - preenchimento de vagas não providas por concurso público;
- V - as situações previstas nos Incisos I a X do art. 30 da Lei Nº 541, de 17 de dezembro de 1997, Estatuto do Magistério Público de Itarana/ES;
- VI - atender vagas decorrentes de aposentadoria, impedimento legal ou afastamento de servidores;
- VII - atender a outras situações de emergência que vierem a ser definidas em Lei específica.

Art. 3º - Os contratos serão de natureza administrativa, ficando assegurados os seguintes direitos ao contratado:

- I - remuneração equivalente à percebida pelos servidores de igual ou assemelhada função no quadro permanente constante do Plano de Cargos e Salários da categoria ou do estabelecido nos termos de convênios, acordos e ajustes.

18-04-1964

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA

II - jornada de trabalho, serviço extraordinário, repouso semanal remunerado, adicional noturno, nos termos da Lei.

III - férias remuneradas à razão de 1/12 (um doze avos) por mês de trabalho, se igual ou superior a 30 (trinta) dias;

IV - décimo terceiro vencimento, proporcional ao tempo de serviço prestado, se igual ou superior a 30 (trinta) dias;

V - Licenças:

a) para tratamento de saúde, com base em perícia médica;

b) por motivo de acidente em trabalho;

c) a gestante, na forma da lei;

d) a paternidade, na forma da Lei.

Art. 4º - O prazo máximo de vigência dos contratos de que trata os incisos II, III, IV e VI, do art. 2º desta Lei será de até 12 (doze) meses.

os artigos
§ 1º - Os contratos de que trata o inciso V, do art. 2º desta Lei, obedecerão aos critérios definidos no CAPÍTULO VI, da Lei Nº 541, de 17 de dezembro de 1997, Estatuto do Magistério Público de Itarana/ES.

§ 2º - Excepcionalmente, o prazo dos contratos para atender as situações prescritas nos incisos I e VII, do art. 2º desta Lei, será delimitado de acordo com a execução dos convênios, acordos ou ajustes, bem como, os Programas Especiais dos Governos Federal e Estadual e da Lei Municipal que declarar situação especial de emergência.

Art. 5º - As contratações somente poderão ser feitas com observância da dotação orçamentária específica e mediante autorização do Prefeito Municipal.

Art. 6º - O pessoal contratado nos termos desta Lei não poderá:

I - receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;

II - ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança.

Art. 7º - O contratado não poderá ser ocupante de cargo público, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de autoridade solicitante da admissão, exceto as acumulações permitidas constitucionalmente.

18-04-1964

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA

Art. 8º - Os contratados para atenderem a necessidade temporária de excepcional interesse público, estão sujeitos aos mesmos deveres e proibições, bem como, ao mesmo regime de responsabilidade vigente para os servidores públicos municipais e serão vinculados para efeito previdenciário, ao Regime Geral de Previdência Social, na forma da Lei 9.717/98.

Art. 9º - O contrato firmado de acordo com esta Lei, extinguir-se-á sem direito a indenização:

I - pelo término do prazo contratual;

II - por iniciativa do contratado;

III - unilateralmente, pela administração, decorrente de conveniência administrativa;

IV - quando o contratado apresentar conduta incompatível com os serviços prestados, devidamente apurado em sindicância administrativa, garantido o devido processo legal.

Art. 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de maio de 2005.

Art. 11 - Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei Nº 630, de 31 de janeiro de 2001.

Gabinete do Prefeito Municipal de Itarana/ES, em 16 de maio de 2005.


EDIVAN MENEGHEL
Prefeito Municipal